

AGÊNCIA DE REGISTRO DE  
13 DE 05 DE 15



Estado da Paraíba  
Assembleia Legislativa  
Casa de Epitácio Pessoa  
Gabinete Deputado Galego Souza



PROJETO DE LEI Nº 398 / 2015

**Ementa:** Dispõe sobre o fornecimento de energia elétrica aos consumidores desempregados, e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA  
DECRETA:**

**Artigo 1º** - O fornecimento de energia elétrica aos trabalhadores que ficarem comprovadamente desempregados somente poderá ser suspenso por parte da Empresa Concessionária de Energia Elétrica da Paraíba – ENERGISA após 6 (seis) meses de atraso no pagamento dos respectivos débitos.

**Parágrafo único.** Esta lei se aplica aos trabalhadores que recebam até 3 (três) salários mínimos na data da demissão.

**Artigo 2º** - Para ter direito a essa moratória, o beneficiário deverá comprovar, mensalmente, junto a ENERGISA, a sua situação de desempregado, através da Carteira Profissional de Trabalho e dos documentos que comprovam o recebimento todo mês o benefício do Seguro Desemprego até a sua última parcela.

**Parágrafo único.** O benefício de que trata esta Lei somente poderá ser concedido ao requerente que comprovar não haver outro morador no imóvel apto a arcar com o pagamento das contas de energia elétrica.

**Artigo 3º** - Vencido o prazo de 6 (seis) meses mencionado no art. 1º, o benefício cessará, obrigando-se o devedor a negociar com a ENERGISA o parcelamento da dívida.

**Parágrafo único.** O prazo do benefício poderá ser prorrogado pela ENERGISA por mais 3 (três) meses, no caso do beneficiário e os demais moradores do imóvel permanecerem desempregados.

**Artigo 4º** - Os consumidores caracterizados no art. 1º ficam isentos do pagamento de juros e multas por atraso durante o prazo desse benefício.

**Parágrafo único.** Os consumidores pagarão a correção monetária sobre o valor de sua dívida referente ao período em que ficarem inadimplentes.

**Artigo 5º** - A Empresa Concessionária de Energia Elétrica da Paraíba – ENERGISA, divulgará esta Lei em todos os órgãos públicos do Estado.

**Artigo 6º** - O Poder Executivo Estadual regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

**Artigo 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



### JUSTIFICATIVA

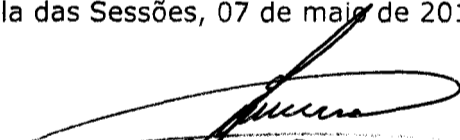
A grande importância da energia elétrica na vida das pessoas e no desenvolvimento econômico exige ação governamental para viabilizar a universalização do acesso e garantir a continuidade de seu fornecimento. A presente proposição visa a impedir o corte sumário do fornecimento de energia aos trabalhadores desempregados com contas em atraso, assegurando-lhes a suspensão, por um prazo de até 6 (seis) meses, da cobrança da fatura de energia. O desemprego é um grave problema social que não pode ser ignorado, assim buscamos criar mecanismos jurídicos que aliviem, em parte, a situação dos trabalhadores sem emprego.

**O projeto não estabelece uma isenção do pagamento das contas de energia elétrica, mas sim um período de moratória, onde após os seis meses o consumidor poderá negociar junto a ENERGISA o parcelamento do valor total devido por suas contas de energia.** A proposição assim prevê, pois na verdade o trabalhador não quer assistencialismo, mas sim dignidade e emprego para arcar com suas contas e suas responsabilidades. Mas diante do fato de que grande parte dos trabalhadores, por motivos alheios à sua vontade, não podem, momentaneamente, pagar suas contas, a moratória é uma forma digna para este trabalhador ter um prazo e se organizar financeiramente.

Tendo em vista que hoje, no Brasil, uma parcela significativa dos trabalhadores encontra-se na informalidade, incluímos no artigo 2º a necessidade de que a comprovação do desemprego seja efetuada não só pela carteira de trabalho, mas também pelo recebimento, mês a mês, do seguro desemprego.

Por termos ciência de que a energia elétrica não é um luxo e sim uma necessidade básica de qualquer ser humano, estamos certos do apoio de nossos pares para a aprovação do presente Projeto de Lei..

Sala das Sessões, 07 de maio de 2015.

  
**Galego Souza**  
Deputado Estadual - PP



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS PROPOSTURAS  
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário  
Às fls. \_\_\_\_\_ sob o nº 398  
Em 13/05/2015  
P/ Marfrel  
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão  
Ordinária do dia 13/05/2015  
P/ Magaly Haio  
Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência  
e Controle do Processo Legislativo  
Em, 13/05/2015.  
P/ Magaly Haio  
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
No dia 13/05/2015  
havi Moraes  
Departamento de Assistência e Controle  
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação para indicação do Relator  
  
Em \_\_\_ / \_\_\_ / 2015.  
  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo  
no dia 15/05/2015  
  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico  
  
Em \_\_\_ / \_\_\_ / 2015  
  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado  
Dep Camilo Torres  
Em 27/05/2015  
  
Deputado  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia \_\_\_ / \_\_\_ / 2015  
  
Parecer \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_ / \_\_\_ /  
  
Secretaria Legislativa

Aprovado em ( 0 ) Turno  
Em 30 / 09 / 2015.  
Marfrel  
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura consta  
( \_\_\_\_\_ ) Pagina (s) e ( \_\_\_\_\_ )  
Documento (s) em anexo.  
Em 13 / 05 / 2015.  
Marfrel  
Funcionário

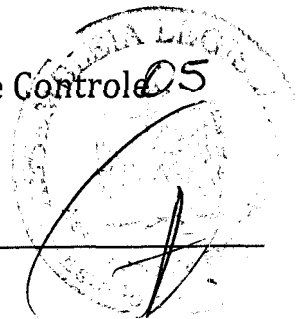


**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle**

**do Processo Legislativo**

**Divisão de Assessoria ao Plenário**




**CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO**

Propositura: **Projeto de LEI nº 198/2015**

Ementa: Dispõe sobre o fornecimento de energia elétrica aos consumidores desempregados, e dá outras providências.

De acordo com o que foi disponibilizado no acervo do SAPL, no dia 13 de maio de 2015, observa-se a falta de registro, no sistema mencionado, de outro projeto de lei que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe. Além do mais, de igual forma, baseando-se nas matérias que foram apresentadas ao verificar o acervo de leis estaduais, não foi possível identificar norma vigente com teor idêntico ao da propositura mencionada, nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Sala do DACPL em 13 de maio de 2015.

  
Terezinha P. da Costa  
Assistente Legislativo

José Gomes Neto  
Assistente Legislativo

**Atesto a veracidade da presente certidão,**

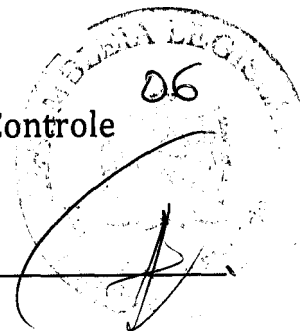
  
**Francisco de Assis Araújo**  
Diretor do DACPL



**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle  
do Processo Legislativo**

**Divisão de Assessoria ao Plenário**




**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

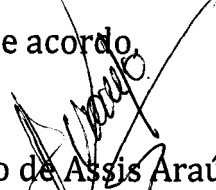
Propositura: **Projeto de lei nº 198/2015**

Ementa: Dispõe sobre o fornecimento de energia elétrica aos consumidores desempregados, e dá outras providências.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 6.979, página 10, na data de 15 de maio de 2015.

João Pessoa, 15 de maio de 2015.

  
Terezinha Pinto da Costa  
Assistente Legislativo

De acordo,  
  
Francisco de Assis Araújo  
Diretor do DACPL



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Eptácio Pessoa*



## **CERTIDÃO**

**CERTIFICO**, em razão do que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 5 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no que se refere ao Projeto de Lei nº 198/2015, de autoria do Deputado Galego de Souza que “Dispõe sobre o fornecimento de energia elétrica aos consumidores desempregados, e dá outras providências”.

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 20 de maio de 2015.

**Washington Rocha de Aquino**  
Secretário Legislativo



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**PROJETO DE LEI nº 198/2015.**

Dispõe sobre fornecimento de energia elétrica aos consumidores desempregados, e dá outras providencia.

**AUTOR:** Dep. GALEGO DE SOUSA  
**RELATORA:** Dep. CAMILA TOSCANO

**PARECER** 192/15

**I – RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 198/2015, de autoria do nobre Deputado Galego de Souza, que dispõe sobre fornecimento de energia elétrica aos consumidores desempregados, e dá outras providencia.

É o relatório



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

---

**II – VOTO DO RELATOR**

A Proposta legislativa apresentada pelo Ilustre Deputado Galego de Souza é meritória, haja visto que o Projeto ora apresentado tem como intuito fundamental dispor sobre fornecimento de energia elétrica aos consumidores desempregados, e dá outras providencia.

A proposição prevê, na verdade não uma atividade assistencialista, mais sim dignidade para os trabalhadores arcar com suas contas e suas responsabilidades. Mais diante dos fatos de que grande parte da inadimplência se da por motivo alheios à sua vontade, não podem, momentaneamente pagar suas contas. Esta moratória é uma forma digna para que o trabalhador possa organizar financeiramente suas despesas.

Nestas condições, ante o exposto, o posicionamento desta relatoria é pela constitucionalidade, do Projeto de Lei nº 198/2015.

É o voto,  
Sala das Comissões, em 16 de junho 2015.

  
Dep. CAMILA TOSCANA  
Relatora



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**III – PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer da Senhora Relatora, pela declaração de constitucionalidade do Projeto de Lei nº 198/2015.

É o Parecer  
Sala das Comissões, em 16 de junho de 2015.

  
Dep. ESTELA BEZERRA  
Presidente

Apreciada Pela Comissão  
No Dia 21/07/15

  
Dep. JANDUHY CARNEIRO  
Membro

  
Dep. BRANCO MENDES  
Membro

  
Dep. JEOVÁ CAMPOS  
Membro

Dep. TROCOLLI JUNIOR  
Membro

Dep. MANOEL LUDGÉRIO  
Membro

  
Dep. CAMILA TOSCANO.  
Membro

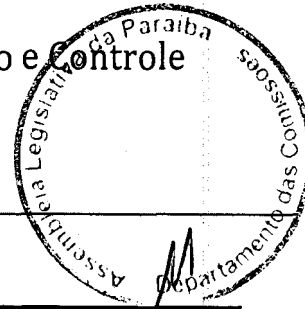


SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle

do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário



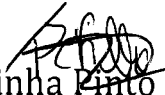
**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

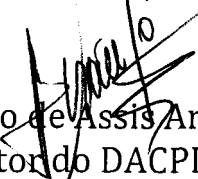
Propositura: **Projeto de lei nº 198/2015**

Ementa: Dispõe sobre fornecimento de energia elétrica aos consumidores desempregados, e dá outras providências.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que o parecer nº 192/2015 da Comissão de Constituição Justiça e Redação, referente à proposição em epígrafe, foi publicado no Diário do Poder Legislativo nº 7.015, página 05, na data de 23 de julho de 2015.

João Pessoa, 23 de julho de 2015.

  
Terezinha Pinto da Costa  
Assistente Legislativo

De acordo,  
  
Francisco de Assis Araújo  
Diretor do DACPL



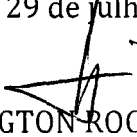
---

**D E S P A C H O**

---

Nos termos do art. 141 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, "*ad referendum*" do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da propositura à análise das comissões de mérito.

João Pessoa, 29 de julho de 2015.

  
WASHINGTON ROCHA DE AQUINO  
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS**

**198/2015 – DO DEPUTADO GALEGO SOUZA –** Dispõe sobre o fornecimento de energia elétrica aos consumidores desempregados, e dá outras providências.

Designo como relator

Deputado Dep. Galesgo Souza

Em 30.07.15

Fernando Augusto

PRESIDENTE



Estado da Paraíba  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Casa de Epitácio Pessoa  
Comissão de Direitos Humanos



**PROJETO DE LEI nº 198/2015**

Dispõe sobre fornecimento de energia elétrica aos consumidores desempregados, e dá outras providências.

AUTOR : Dep. GALEGO DE SOUZA

RELATOR : Dep. RANIERY PAULINO. SUBSTITUIDO NA REUNIÃO PELO DEP. JOÃO GONÇALVES.

PARECER

nº

19/15

**I - RELATÓRIO**

Chega para apreciação desta Comissão de Direitos Humanos, Projeto de Lei nº 198/2015, da lavra do eminente parlamentar Galego de Souza que "dispõe sobre fornecimento de energia elétrica aos consumidores desempregados".

Tramitação na forma regimental.

Breve relato.



## II – VOTO DO RELATOR

Em retida análise ao Projeto de Lei em tela, reconhece esta relatoria tratar-se de matéria meritória. Para tanto, apresento o voto e sua fundamentação pela: **APROVAÇÃO**

Tendo em vista que hoje no Brasil, uma parcela significativa dos trabalhadores encontra-se na informalidade, foi incluído no Art. 2º desta pretensão legislativa a necessidade de que a comprovação do desemprego seja efetuada não somente pela carteira de trabalho, mais também pelo recebimento, mês a mês do seguro desemprego.

É mister esclarecer que o Projeto não estabelece uma isenção do pagamento das contas de energia elétrica, mais sim um período de moratória, onde após seis meses o consumidor poderá negociar junto a Energisa o parcelamento do valor total devido.

Isto posto, opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Nº. 198/2015, na forma a aprovação pela Comissão de Justiça..

É como voto  
Sala da Comissão, em 08 de setembro de 2015.

  
Dep. RANIERY PAULINO  
RELATOR



### III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos, é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Nº. 198/2015, nos termos do voto do Senhor Relator.

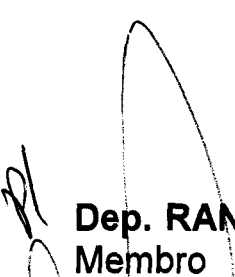
É o parecer.  
Sala das Comissões, em 08 de setembro de 2015.

Apreciada Pela Comissão  
No Dia \_\_\_\_\_

  
Dep. FREI ANASTÁCIO

Presidente

Apreciada Pela Comissão  
No Dia 10, 9, 15

  
Dep. RANIERY PAULINO  
Membro

Dep. INACIO FALCÃO  
Membro

  
Dep. JOÃO GONÇALVES  
Membro

Dep. JUTAY MENESES  
Membro



**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle  
do Processo Legislativo**

**Divisão de Assessoria ao Plenário**

**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO  
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

**Propositura: Projeto de Lei nº 198/2015 - Do Deputado  
Galego Souza**

**Ementa: Dispõe sobre o fornecimento de energia elétrica aos  
consumidores desempregados, e dá outras providências.**

A presente propositura foi aprovada por unanimidade, em  
Sessão Extraordinária realizada no dia 30 de setembro de  
2015.

Sala das Sessões em 30 de setembro de 2015.

Deputado Nabor Wanderley  
1º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
*Casa de Epitácio Pessoa*

PROJETO DE LEI Nº 198/2015  
AUTORIA: DEPUTADO GALEGO DE SOUZA

**REDAÇÃO FINAL**

**Dispõe sobre o fornecimento de energia elétrica aos consumidores desempregados e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** O fornecimento de energia elétrica aos trabalhadores que ficarem comprovadamente desempregados somente poderá ser suspenso por parte da Empresa Concessionária de Energia Elétrica da Paraíba - ENERGISA após 6 (seis) meses de atraso no pagamento dos respectivos débitos.

**Parágrafo único.** Esta Lei se aplica aos trabalhadores que recebiam até 3 (três) salários mínimos na data da demissão.

**Art. 2º** Para ter direito a essa moratória, o beneficiário deverá comprovar, mensalmente, junto à ENERGISA, a sua situação de desempregado, através da Carteira Profissional de Trabalho e dos documentos que comprovam o recebimento todo mês do benefício do Seguro Desemprego até a sua última parcela.

**Parágrafo único.** O benefício de que trata esta Lei somente poderá ser concedido ao requerente que comprovar não haver outro morador no imóvel apto a arcar com o pagamento das contas de energia elétrica.

**Art. 3º** Vencido o prazo de 6 (seis) meses mencionado no art. 1º, o benefício cessará, obrigando-se o devedor a negociar com a ENERGISA o parcelamento da dívida.

**Parágrafo único.** O prazo do benefício poderá ser prorrogado pela ENERGISA por mais 3 (três) meses, no caso do beneficiário e os demais moradores do imóvel permanecerem desempregados.

**Art. 4º** Os consumidores caracterizados no art. 1º ficam isentos do pagamento de juros e multas por atraso durante o prazo desse benefício.

**Parágrafo único.** Os consumidores pagarão a correção monetária sobre o valor de sua dívida referente ao período em que ficarem inadimplentes.

**Art. 5º** A Empresa Concessionária de Energia Elétrica da Paraíba - ENERGISA, divulgará esta Lei em todos os órgãos públicos do Estado.

**Art. 6º** O Poder Executivo Estadual regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, de outubro de 2015.

**ADRIANO GALDINO**  
Presidente





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Eptácio Pessoa*

**Ofício nº 122/2015**

*João Pessoa, 07 de outubro de 2015.*

**Senhor Governador,**

*Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 198/2015, do Deputado Estadual Galego Souza que “Dispõe sobre o fornecimento de energia elétrica aos consumidores desempregados e dá outras providências”.*

*Atenciosamente,*

**ADRIANO GALDINO**  
*Presidente*

*Ao Excelentíssimo Senhor*  
**DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
**GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**  
*“Palácio da Redenção”*  
*João Pessoa – PB*



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epiácio Pessoa*

**AUTÓGRAFO Nº 122/2015**  
**PROJETO DE LEI Nº 198/2015**  
**AUTORIA: DEPUTADO GALEGO SOUZA**

**Dispõe sobre o fornecimento de energia elétrica aos consumidores desempregados e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** O fornecimento de energia elétrica aos trabalhadores que ficarem comprovadamente desempregados somente poderá ser suspenso por parte da Empresa Concessionária de Energia Elétrica da Paraíba - ENERGISA após 6 (seis) meses de atraso no pagamento dos respectivos débitos.

**Parágrafo único.** Esta Lei se aplica aos trabalhadores que recebam até 3 (três) salários mínimos na data da demissão.

**Art. 2º** Para ter direito a essa moratória, o beneficiário deverá comprovar, mensalmente, junto à ENERGISA, a sua situação de desempregado, através da Carteira Profissional de Trabalho e dos documentos que comprovam o recebimento todo mês do benefício do Seguro Desemprego até a sua última parcela.

**Parágrafo único.** O benefício de que trata esta Lei somente poderá ser concedido ao requerente que comprovar não haver outro morador no imóvel apto a arcar com o pagamento das contas de energia elétrica.

**Art. 3º** Vencido o prazo de 6 (seis) meses mencionado no art. 1º, o benefício cessará, obrigando-se o devedor a negociar com a ENERGISA o parcelamento da dívida.

**Parágrafo único.** O prazo do benefício poderá ser prorrogado pela ENERGISA por mais 3 (três) meses, no caso do beneficiário e os demais moradores do imóvel permanecerem desempregados.

**Art. 4º** Os consumidores caracterizados no art. 1º ficam isentos do pagamento de juros e multas por atraso durante o prazo desse benefício.

**Parágrafo único.** Os consumidores pagarão a correção monetária sobre o valor de sua dívida referente ao período em que ficarem inadimplentes.

**Art. 5º** A Empresa Concessionária de Energia Elétrica da Paraíba - ENERGISA, divulgará esta Lei em todos os órgãos públicos do Estado.

**Art. 6º** O Poder Executivo Estadual regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 07 de outubro de 2015.

**ADRIANO GALDINO**  
Presidente





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO**

**ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS**

**AUTÓGRAFO Nº 122/2015**  
**PROJETO DE LEI Nº 198/2015**  
**AUTORIA: DEPUTADO GALEGO SOUZA**

**EMENTA:** Dispõe sobre o fornecimento de energia elétrica aos consumidores desempregados e dá outras providências.

**Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 03**

Recebido em: 13 / 10 / 2015

Nome: Rafaela

À Casa Civil em 13/10/2015  
Prazo Constitucional: 04/11/2015  
Lei nº: Veto Total  
DO de: 06/11/15

AO EXPEDIENTE DO DIA  
10 de 11 de 15  
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL Nº 40/15

Certifico, para os devidos fins, que este DOCUMENTO foi publicado no D O F

Nesta Data, 06/11/2015

Carla Azeiteiro  
Serência Executiva de Registro de Ato  
Legislação da Casa Civil do Governador

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 198/2015, de autoria do Deputado Galego Souza, que dispõe sobre o fornecimento de energia elétrica aos consumidores desempregados e dá outras providências.

### RAZÕES DO VETO



Em que pese os bons desígnios da medida, vejo-me compelido a negar assentimento, por força de sua incompatibilidade com a ordem jurídica vigente. A Constituição da República estabelece que ao Poder Público incumbe, na forma da lei, a prestação de serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, observados os direitos dos usuários, a política tarifária e a obrigação de manter serviço adequado (artigo 175).

Divisão de Assistência ao Plenário

09/11/15

Washington Rocha de Aquino  
Secretário Legislativo

PK



## ESTADO DA PARAÍBA



O projeto, sob o pálio da proteção e defesa do consumidor, impõe encargo às prestadoras de serviços públicos, interferindo diretamente nas respectivas relações contratuais, mesmo naquelas em que o Estado não é parte e o serviço público é de titularidade de outros entes federativos.

Esse é o caso dos serviços de energia elétrica, uma vez que tal matéria é reservada à União, tanto para o exercício da competência legislativa, quanto para a sua exploração (artigo 22, inciso IV, e artigo 21, inciso XII, alínea "b", da Constituição Federal).

Essa temática, inclusive, já foi tratada pela Lei federal nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e disciplinou o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, atribuindo à agência regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal (artigo 2º).

Dentro desse contexto, forçoso reconhecer que, com relação aos serviços de energia, a propositura é inconstitucional, porquanto trata de tema sujeito à competência legislativa privativa da União. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona no sentido de que não pode lei estadual, mormente

pl



## ESTADO DA PARAÍBA



quando se trata de serviço público federal ou municipal, alterar as condições da relação contratual entre o poder concedente e os concessionários, sob pena de alterar as condições contratuais previstas na licitação exigida pelo "caput" do artigo 175 da Constituição Federal, bem como incursionar sobre tema reservado à União (ADI 3729-3/SP, ADI 3533/DF, ADI-MC 4401/MG, ADI 2615/SC).

**E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - INVASÃO, PELO ESTADO-MEMBRO, DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO E DOS MUNICÍPIOS - IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO ESTADO-MEMBRO NAS RELAÇÕES JURÍDICO-CONTRATUAIS ENTRE O PODER CONCEDENTE FEDERAL OU MUNICIPAL E AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS - INVIABILIDADE DA ALTERAÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LICITAÇÃO E FORMALMENTE ESTIPULADAS EM CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, SOB REGIME FEDERAL E MUNICIPAL - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. - Os Estados-membros - que não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias - também não dispõem de competência para modificar ou alterar as condições, que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica - CF, art. 21, XII, "b") e pelo Município (fornecimento de água - CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e**



## ESTADO DA PARAÍBA



serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo. (ADI 2337 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 21/06/2002, DJ 21-06-2002 PP-00096 EMENT VOL-02074-01 PP-00152)

GRIFAMOS

Cito mais um posicionamento da suprema corte materializado em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade da lavra da Eminente Ministra Cármen Lúcia, adiante transcrito:

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ACREANA N. 1.618/2004. REGRAS QUE PROÍBEM O CORTE RESIDENCIAL DO FORNECIMENTO DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA PELAS CONCESSIONÁRIAS POR FALTA DE PAGAMENTO. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. AFRONTA AOS ARTS. 22, INC. XII, ALÍNEA B, 30, INC. I E IV E 175 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.**

(ADI 3661, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2011, DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-01 PP-00001)

GRIFAMOS

Dessa forma, vedada pela Constituição Federal e com entendimento pacificado pelos nossos Egrégios Tribunais,



ESTADO DA PARAÍBA



resta configurada a incompetência do Poder Legislativo Estadual para dispor sobre o tema, uma vez que a matéria está elencada no rol de competência exclusiva da União.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 05 de Novembro de 2015.

**RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
Governador



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Casa de Epitácio Pessoa

Certifico, para os devidos fins, que este  
PROJETO DE LEI FOI VETADO  
e publicado no D.O.E, nesta data  
06/11/2015  
Estadua 59  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador



AUTÓGRAFO Nº 122/2015  
PROJETO DE LEI Nº 198/2015  
AUTORIA: DEPUTADO GALEGO SOUZA

**VETO**

*Epitácio Pessoa, 05/11/2015*  
*Ricardo Vieira Coutinh*

Dispõe sobre o fornecimento de energia elétrica  
aos consumidores desempregados e dá outras  
providências.

**Ricardo Vieira Coutinh**  
Governador

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** O fornecimento de energia elétrica aos trabalhadores que ficarem comprovadamente desempregados somente poderá ser suspenso por parte da Empresa Concessionária de Energia Elétrica da Paraíba - ENERGISA após 6 (seis) meses de atraso no pagamento dos respectivos débitos.

**Parágrafo único.** Esta Lei se aplica aos trabalhadores que recebiam até 3 (três) salários mínimos na data da demissão.

**Art. 2º** Para ter direito a essa moratória, o beneficiário deverá comprovar, mensalmente, junto à ENERGISA, a sua situação de desempregado, através da Carteira Profissional de Trabalho e dos documentos que comprovam o recebimento todo mês do benefício do Seguro Desemprego até a sua última parcela.

**Parágrafo único.** O benefício de que trata esta Lei somente poderá ser concedido ao requerente que comprovar não haver outro morador no imóvel apto a arcar com o pagamento das contas de energia elétrica.

**Art. 3º** Vencido o prazo de 6 (seis) meses mencionado no art. 1º, o benefício cessará, obrigando-se o devedor a negociar com a ENERGISA o parcelamento da dívida.

**Parágrafo único.** O prazo do benefício poderá ser prorrogado pela ENERGISA por mais 3 (três) meses, no caso do beneficiário e os demais moradores do imóvel permanecerem desempregados.

**Art. 4º** Os consumidores caracterizados no art. 1º ficam isentos do pagamento de juros e multas por atraso durante o prazo desse benefício.

**Parágrafo único.** Os consumidores pagarão a correção monetária sobre o valor de sua dívida referente ao período em que ficarem inadimplentes.

**Art. 5º** A Empresa Concessionária de Energia Elétrica da Paraíba - ENERGISA, divulgará esta Lei em todos os órgãos públicos do Estado.

**Art. 6º** O Poder Executivo Estadual regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 07 de outubro de 2015.

**ADRIANO GALDINO**  
Presidente





ESTADO DA PARAÍBA



**PROTOCOLO DE ENTREGA DE VETO NA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA**

**VETO ENTREGUE:**

<b>Veto Total (03 laudas)</b>
<b>Projeto de Lei nº 97/2015 (02 laudas)</b>
<b>Autoria: Janduhy Carneiro</b>
<b>Ementa: Cria nas escolas públicas do Estado da Paraíba a Campanha "Galera da Paz", com o objetivo de promover a paz nos ginásios das escolas e dá outras providências.</b>

<b>Veto Total (05 laudas)</b>
<b>Projeto de Lei nº 198/2015 (02 laudas)</b>
<b>Autoria: Galego Souza</b>
<b>Ementa: Dispõe sobre o fornecimento de energia elétrica aos consumidores desempregados e dá outras providências.</b>

**DATA DO RECEBIMENTO:** 9 / mai 2015; **HORÁRIO:** 15 h 30 min

**SERVIDORA RESPONSÁVEL:**  Luciana Furtado Mat. 273.073-1

Elaine Cristina Oliveira Mat. 290.261-3

Vanuza Cavalcanti Mat. 290.263-0



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário  
Às fls. \_\_\_\_\_ sob o nº 40  
Em 09/11/2015  
*Jorge L.*  
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão  
Ordinária do dia 10/11/2015  
*Magaly Maia*  
Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência  
e Controle do Processo Legislativo  
Em, \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/2015.  
\_\_\_\_\_  
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
No dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/2015  
\_\_\_\_\_  
Departamento de Assistência e Controle  
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação para indicação do Relator  
Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/2015.  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo  
no dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/2015  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico  
\_\_\_\_\_  
Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/2015  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado  
*Deputado Glauco Maranhão*  
Em 01/12/2015  
*Antônio F. Silva*  
Deputado  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/2015  
Parecer \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa

Aprovado em (\_\_\_\_\_) Turno  
Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/2015.  
\_\_\_\_\_  
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura consta  
(\_\_\_\_\_) Pagina (s) e (\_\_\_\_\_) Documento (s) em anexo.  
Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/2015.  
\_\_\_\_\_  
Funcionário



Estado da Paraíba  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Casa de Epitácio Pessoa  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**VETO TOTAL Nº 40/2015**  
**PROJETO DE LEI nº 198/2015.**

Veto Total ao Projeto de Lei nº 198/2015, que dispõe sobre fornecimento de energia elétrica aos consumidores e dá outras providências.

VETO TOTAL: GOVERNO DO ESTADO.  
AUTOR : Dep. GALEGO DE SOUZA.  
RELATORA : Dep. OLENKA MARANHÃO

**PARECER** nº 455/2014

**I – RELATÓRIO**

Chega para apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Veto Total nº 40/2015 ao Projeto de Lei nº 198/2015, da lavra do eminente Parlamentar Galego de Souza que dispõe sobre fornecimento de energia elétrica aos consumidores

Tramitação na forma regimental.  
Breve relato.



## II – VOTO DO RELATOR

Em retida análise ao Veto Total interposto ao Projeto de Lei em tela. Alega o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado Dr. Ricardo Vieira Coutinho que o veto interposto visa esclarecer sobre fornecimento de energia elétrica aos consumidores .

Desta forma o presente Projeto de Lei é reservada à União, tanto para o exercício de competência legislativa, quanto para a sua exploração ( Art. 22, inciso IV e artigo 21, inciso XII, alínea "b" da CF.

Essa temática, inclusive, já foi tratada pela Lei Federal nº 9.427 de 26 de dezembro de 1996, que institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e disciplinou o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica atribuindo à agência regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com a política e diretrizes do governo federal (art. 2º).

Desta forma entendo que o Veto interposto satisfaz a relatoria e entende ainda que existe impedimento de ordem legal. Deste modo voto pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL Nº 40/2015** ao Projeto de Lei nº 198/2015.

É como voto  
Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 2015.

  
Dep. **OLENKA MARANHÃO**  
RELATORA



### III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer da Senhora Relatora, pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL Nº 40/2015** ao Projeto de Lei nº 198/2015.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 02 de dezembro de 2015.

  
Dep. ESTELA BEZERRA

Presidente

Apreciada pela Comissão  
em 03/12/15

  
Dep. JANDUHY CARNEIRO  
Membro

Dep. RICARDO BARBOSA  
Membro

  
Dep. HERVÁZIO BEZERRA  
Membro

  
Dep. OLENKA MARANHÃO  
Membro

Dep. MANOEL LUDGÉRIO  
Membro

  
Dep. CAMILA TOSCANO  
Membro



**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle  
do Processo Legislativo**

**Divisão de Assessoria ao Plenário**



**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO  
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

**Propositura: Veto nº 40/2015 - DO GOVERNADOR DO  
ESTADO.**

Ementa: Veto Total ao projeto de Lei nº 198/2015, de autoria do Deputado Galego Souza o qual "Dispõe sobre o fornecimento de energia elétrica aos consumidores desempregados e dá outras providências".

Certifico que o Veto nº 40/2015 de autoria do Governador do Estado, foi mantido com a seguinte votação: 12 - SIM e 16 - NÃO, na Sessão Ordinária realizada em 16 de dezembro de 2015.

Sala das Sessões em 16 de dezembro de 2015.

  
Deputado Nabor Wanderley  
1º Secretário





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA E CONTROLE DO PROCESSO  
LEGISLATIVO - DACPL**

**DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO – DRA**

**FINALIZAÇÃO PROCESSUAL**

**PROPOSITURA:** PROJETO DE LEI Nº 198/2015

**AUTORIA:** DEPUTADO GALEGO SOUZA

**EMENTA:** Dispõe sobre o funcionamento de energia elétrica aos consumidores desempregados, e dá outras providências.

Certifico que o Projeto de Lei teve sua finalização com 38 (trinta e oito) páginas, teve Veto Total nº 40/2015 publicado no Diário Oficial de 06/11/2015, foi mantido na sessão ordinária de 16 de dezembro de 2015, e comunicado ao Governador do Estado a manutenção em 18/12/2015.

João Pessoa, 24 de fevereiro de 2016.

Regina Coeli Bezerra da Silva  
Diretora da Divisão de Redação e Autógrafo